



MUNICÍPIO DE JANAÚBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67  
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

**DECRETO N. 078, DE 09 DE JULHO DE 2021**

**ATUALIZA AS REGRAS DO PROTOCOLO SANITÁRIO DE COMBATE E ENFRENTAMENTO À COVID-19, RECLASSIFICA O MUNICÍPIO DE JANAÚBA PARA A ONDA AMARELA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE JANAÚBA**, Sr. José Aparecido Mendes Santos, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação vigente, notadamente aquelas constantes no artigo 77, inciso VII da Lei Orgânica Municipal e, especialmente:

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal de nº 106, de 11 de agosto de 2020 que dispõe sobre a adesão do Município de Janaúba ao Plano “*Minas Consciente*”, instituído pela Deliberação do Comitê Extraordinário nº 39, de 29 de abril de 2020, cujo objetivo destina-se a retomar as atividades econômicas de forma responsável e com observância dos impactos do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Plano “*Minas Consciente*” (versão 3.8 – 25/06/2021), aborda uma ótica de retomada gradual, progressiva e regionalizada, embasada em critérios e dados epidemiológicos, a partir de um monitoramento constante da situação pandêmica e da capacidade assistencial;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 168<sup>1</sup>, de 08 de julho 2021, que reclassificou o Norte de Minas Gerais na Onda Amarela do *Plano Minas Consciente*;

**CONSIDERANDO** a Deliberação do Comitê Municipal de Gestão de Crise, cujos membros técnicos embasam suas decisões em consonância com a Organização Mundial da Saúde - OMS, Governo Federal e Estadual por meio da Secretaria do Estado da Saúde, através do Plano “*Minas Consciente*”,

**DECRETA**

**Art. 1º** - O Município de Janaúba **avança** para a *Onda Amarela*, segundo Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19, de nº 168, de 09 de julho de 2021, devendo seguir todas as regras relativas ao Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente.<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Disponível em: <http://pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=196308>. Acesso em: 09 de julho de 2021.

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas\\_consciente\\_protocolo\\_v3.8\\_0.pdf](https://www.mg.gov.br/sites/default/files/paginas/imagens/minasconsciente/protocolos/minas_consciente_protocolo_v3.8_0.pdf). Acesso em: 09 de julho de 2021.



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

**§ 1º** - Para todas as situações que envolvam a possibilidade de aglomeração de pessoas, necessário a observância do distanciamento social de 1,5 (um metro e meio) por pessoa, 50% da capacidade do local, limite absoluto de 250 (duzentas e cinquenta) pessoas por evento, aferição de temperatura (ideal 37,5), e assepsia das mãos com utilização de álcool ou álcool gel 70%.

## CAPÍTULO I

### Dos espaços de festas e eventos

**Art. 2º** - Eventos festivos, sociais e corporativos estão autorizados, desde que não excedam 50% da capacidade do local, com observância do limite absoluto de até 250 (duzentas e cinquenta pessoas) pessoas por evento, distanciamento de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas, filas, mesas, etc., e utilização obrigatória de máscaras faciais e álcool em gel 70%.

**I** - Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura de cerimonialistas, funcionários, clientes e convidados, com restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º.

## CAPÍTULO II

### Do funcionamento templos de quaisquer cultos

**Art. 3º** - O funcionamento de templos de quaisquer cultos está autorizado com a observância de todas as medidas de prevenção contidas nas regras do Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, e desde que obedeçam a capacidade máxima de 50% da lotação do local.

**I**. Fica determinada a obrigatoriedade da realização de medição de temperatura das autoridades religiosas, bem como seus fiéis e restrição de entrada em caso da temperatura aferida ser superior a 37,5º.

## CAPÍTULO III

### Do funcionamento do comércio em geral

**Art. 4º** – As atividades econômicas estão autorizadas a funcionar das 05h (cinco horas) as 00h (zero hora), respeitando todas as normas de funcionamento atualmente em vigor do Protocolo Sanitário do Plano Minas Consciente, e atendam as regras a seguir:

**I** - É obrigatória a disponibilização de informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscaras de proteção, álcool em gel 70%, distanciamento entre pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza de ambientes;

**II** – O uso das máscaras de proteção é obrigatório em todos os estabelecimentos, devendo ser restringidas as entradas dos clientes que não as estiverem utilizando;



Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

§ 1º - Estão autorizadas as apresentações musicais, no mesmo horário defenido no inciso I deste artigo, qual seja: das 05h (cinco horas) as 00h (zero hora).

§ 2º - Os serviços públicos essenciais, como instituições financeiras, deverão, além de seguir todos os comandos deste artigo, envidar esforços para que os seus clientes tenham o mínimo de conforto e dignidade ao lado de fora do estabelecimento, garantindo minimamente o distanciamento e a proteção ao sol aos mesmos, **preferencialmente com a colocação de tendas.**

#### CAPÍTULO IV

##### **Da gestão e ensino de esportes, personal trainner, espaços de condicionamento físicos, clubes, aulas de natação, etc.**

**Art. 5º** - Ficam autorizadas as atividades físicas, desportivas e de lazer, inclusive em clubes, academias, quadras e nos espaços de condicionamento físicos em geral, devendo ser obedecidas as seguintes regras deste Decreto, e aquelas alusivas ao Protocolo Sanitário do Minas Consciente:

§ 1º - É obrigatório o agendamento de horários, para evitar aglomerações e a checagem da temperatura dos frequentadores antes de adentrar academias e espaço de treinamento, não sendo autorizada a entrada de pessoas, tanto atletas quanto colaboradores, com temperatura de 37,5º C ou mais nos locais de treino, além da utilização de máscaras faciais.

#### CAPÍTULO V

##### **Dos velórios**

**Art. 6** - Será permitida a realização de velórios com o uso de 50% da capacidade do local, podendo haver revezamento entre os participantes.

§ 1º - Fica proibida a realização de velório nos casos em que o falecimento tenha decorrido de COVID-19 ou exista suspeita de infecção.

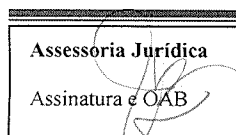
#### CAPÍTULO VI

##### **Das Penalidades**

**Art. 7** - No caso de descumprimento das regras impostas neste Decreto, deve o Município se valer do poder de polícia, com base na excepcionalidade do momento e nos termos de Lei Municipal, sujeitando o infrator além de outras penalidades, as sanções do Código Sanitário Municipal, a saber:

I - Advertência;

II - Pena de Multa de R\$ 205,00 (duzentos e cinco reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), graduada de acordo com a gravidade da infração, sendo inscrita na dívida ativa em caso de não pagamento;





MUNICÍPIO DE JANAÚBA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.017.392/0001-67  
Fone: (38) 3821-4009 / (38) 3821-4973

Praça Dr. Rockert, 92 – Centro - CEP 39.442-052 – Janaúba– MG

- III - Interdição parcial ou total do estabelecimento pelo prazo de 5 (cinco) dias;
- IV - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa;
- V - Cancelamento do Alvará Sanitário do Estabelecimento;
- VI - Fechamento compulsório pelas autoridades competentes.

§ 1º - Em caso de reincidentia de infração prevista neste Decreto, as penalidades de caráter pecuniário serão aplicadas em dobro e assim sucessivamente.

§ 2º - A multa de que trata o inciso II deverá ser paga após a improcedência de defesa/recurso, manejado pelo infrator em processo administrativo, conforme disposto no art. 97 do Código Sanitário do Município, Lei nº 1.965 de 03 de maio de 2012.

§ 3º - Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito ao enquadramento no crime de propagação de doença infecto contagiosa, nos termos do art. 268 do Código Penal, cabendo a Procuradoria Municipal do Município enviar ao Ministério Público os Boletins de Ocorrência, lavrados pela Polícia Militar ou Vigilância Sanitária, para as providências legais cabíveis.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal delega poderes a todos os Fiscais Sanitários, Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração direta e indireta, constituindo crime o desacato aos funcionários públicos que estiverem no exercício de suas funções, conforme previsto no art. 331 do Código Penal.

**Art. 9º** - Os casos omissos que eventualmente não estiverem dispostos neste Decreto Municipal, deverão seguir as regras do Protocolo Sanitário do Plano “*Minas Consciente*”.

## CAPÍTULO VII

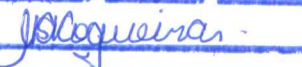
### Da vigência

**Art. 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura de Janaúba/MG, 09 de julho de 2021.

  
**JOSÉ APARECIDO MENDES SANTOS**  
Prefeito do Município de Janaúba

**Este documento foi publicado  
nos termos da Lei 1.493 - A/2001.  
Janaúba - MG. 09 / 07 / 2021**



Assessoria Jurídica  
Assinatura e OAB

Administração “Um novo tempo, uma nova história” – 2021/2024

Página 4